



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Jaguaruna/SC, 19 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

REF.: IMPUGNAÇÃO DO OBS-JAGUARUNA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021

Trata-se de resposta a IMPUGNAÇÃO DO OBS-JAGUARUNA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 59/2021.

Sinteticamente, a referida entidade alega que há inconsistências no procedimento licitatório referente a unidades de medidas de alguns itens, bem como falta de especificação e divergência de valor de referência frente aos valores de mercado. Juntaram documentos.

Inicialmente, entendemos que razão não assiste o OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL JAGUARUNA. Justifico.

Na licitação, alguns procedimentos devem ser observados, dentre eles está o dever de pesquisar os preços correntes no mercado. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV. Já nos casos de dispensa de licitação, deve-se proceder da mesma forma, em cumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inc. III da mesma lei.

Para que a pesquisa de preços seja comprovada, a orientação é no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos. Esse é o entendimento dos órgãos de controle interno e externo, pois não há previsão legal nesse sentido. Essa construção normativa tem a finalidade de demonstrar documentalmente que a vantajosidade está presente na contratação do serviço ou produto a ser adquirido.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo



Estado de Santa Catarina ***Prefeitura Municipal de Jaguaruna***

menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

Não se desconhece da importância do Observatório Social do Brasil que dentre uma das funções que lhe são primas é a averiguação da licitude e legalidade dos procedimentos licitatórios, inclusive, podendo fazer pesquisas de mercado e informa-las ao gestor público, inclusive podendo impugnar atos que entendem que não estão de acordo com as diretrizes públicas. Todavia, acredito que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JAGUARUNENSE não cometeu qualquer ilegalidade no presente procedimento licitatório, haja vista que o mesmo cumpriu requisitos legais, realizando 3 (três) orçamentos no mercado.

Além disso, discordamos da pesquisa de mercado do OSB-JAGUARUNA, eis que a mesma foi realizada com base na tabela SINAPI, e o referido meio de pesquisa não se presta para a pesquisa de mercado nesse tipo de licitação, eis que os preços ali referenciados, também estão incluídos os serviços e as tecnologias empregas para poder utilizar o produto, o que não é o caso aqui discutido, eis que a Administração está licitando somente o produto.

Se a TABELA SINAPI fosse o meio pelo qual se pudesse fazer consulta de mercado para esse tipo de contratação de produto, todas as licitações desse tipo de produto seriam nela referenciadas. De mais a mais, a utilização da SINAPI como referencia de consulta de mercado, poderia levar até um superfaturamento, eis que ali estão incluídos a mão de obra e a tecnologia aplicada e não somente o produto na composição do preço.

Ressaltamos, que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) é a ferramenta pela qual a Administração Pública Federal (ou demais Administrações que estejam manuseando verba federal) define os valores dos insumos e serviços necessários às obras e serviços de engenharia, e nesse caso em específico se está contratando o insumo, e não serviços de obras e engenharia, e nem sempre a mesma está totalmente atualizada com o preço de mercado.

Com relação as unidades de medidas entendemos que também não assiste razão a Impugnante. Em primeiro lugar é importante destacar que os itens provenientes de ferro são comprados no mercado por quilo, assim como acontece com pregos. Assim, não há que se falar



Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Jaguaruna

em ilegalidade na unidade de medida adotada no presente licitatório com relação a CORRENTE GALVANIZADA 06 e 10 MM.

Já no que diz respeito a MOTOSSERA MS 31,8 CC, informamos que a Administração Pública Jaguarunense realizou pesquisa de mercado, e que o preço constante reflete o valor comercializado. No entanto, caso o item reste deserto a administração fará reavaliação para posterior aquisição do referido bem pelo procedimento licitatório.

Ante o exposto, opino que razão não assiste o OSB-JAGUARUNA em sua impugnação.

CÁSSIA COELHO LUIZ BRUNATO
Assessora Jurídica do Município de Jaguaruna
OAB/SC 34032

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, Ed. 27ª, 2002, p. 191.